

ANL LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS – OBRAS PÚBLICAS.

Eng. Civil Amanda Negrão Lemos Melo

A **ANL LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS – OBRAS PÚBLICAS**, por meio da Engenheira Civil **Amanda Negrão Lemos Melo**, vem apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2026**, diante da ausência de disponibilização regular do edital e de seus anexos nos meios oficiais obrigatórios.

O certame está previsto para ocorrer em **25/08/2026, às 07h30, na forma presencial**, destinado à contratação de empresa especializada para construção de OAE, Ponte de Concreto sobre o Rio do Bagre, estrada vicinal do Município de Figueirópolis D'Oeste/MT, com valor estimado de **R\$ 1.709.212,41**. O próprio instrumento convocatório informa que o edital e seus anexos poderiam ser obtidos no sítio eletrônico oficial do Município e estabelece que o Projeto Básico e seus elementos constitutivos poderiam ser examinados e adquiridos naquele endereço.

Ocorre que, conforme captura de tela do Portal da Transparência do Município, a **Concorrência Pública nº 06/2026 não se encontrava disponibilizada**, embora constassem normalmente outros procedimentos licitatórios.

Em **17/08/2026**, foi encaminhada solicitação ao endereço eletrônico oficial do setor de licitações para obtenção da documentação. Diante da ausência de solução pelos canais ordinários e da dificuldade de contato pelos telefones disponibilizados, tornou-se necessário buscar auxílio junto à **Ouvidoria Municipal**.

Conforme demonstram as tratativas anexas, a própria Ouvidoria informou que formalizaria a reclamação, acionaria o setor de licitações e cobraria a liberação dos documentos, reconhecendo a necessidade de evitar prejuízos à participação no certame.

Somente após essa intervenção houve o encaminhamento individual dos documentos por e-mail.

Entretanto, **o fornecimento individual do edital e dos anexos por e-mail não substitui o dever legal de publicidade geral, impessoal e acessível a todos os potenciais interessados.**

O **art. 54 da Lei nº 14.133/2021** determina que a publicidade do edital seja realizada mediante a **divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, PNCP.**

A exigência permanece aplicável ainda que a licitação seja realizada presencialmente. A forma presencial da sessão não afasta a obrigação de divulgação do edital e de todos os seus anexos no PNCP.

Além disso, o **art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece a divulgação dos elementos do edital em sítio eletrônico oficial, enquanto o art. 5º consagra expressamente os princípios da **publicidade, transparência, igualdade, competitividade e vinculação ao edital.**

No presente caso, para ter acesso à documentação, foi necessário encaminhar e-mail, buscar contato por outros canais e, finalmente, acionar a Ouvidoria Municipal.

Até a presente data, os documentos continuam sem constar regularmente no Portal da Transparência consultado e **não foi localizada a publicação do inteiro teor do edital e de todos os seus anexos no PNCP.**

A publicação de mero aviso no Diário Oficial não supre a irregularidade, pois a Lei nº 14.133/2021 estabelece obrigações distintas de publicidade, dentre elas a manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos no PNCP.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é especialmente clara a respeito da matéria.

No **Acórdão nº 2.076/2023 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira**, o Tribunal registrou, *ipsis litteris*:

"Licitação. Estudo de viabilidade. Detalhamento. Estudo técnico preliminar. Publicação. Princípio da publicidade. Edital de licitação.

Em licitação para contratação de serviços sob regime de execução indireta, é irregular a falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos estudos técnicos preliminares, pois a IN-Seges/MPDG 5/2017 estabelece que tais estudos serão anexos do termo de referência (Anexo V, item 2.2, alínea a), que, por sua vez, é anexo do edital. A mera disponibilização dos estudos preliminares nos autos do processo licitatório, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos relativos à publicidade desse documento."

O precedente é diretamente relevante para o caso em análise porque afasta a possibilidade de considerar satisfeita a publicidade pela mera disponibilização posterior ou mediante provocação do interessado.

Se o TCU reconhece que **nem mesmo a manutenção dos documentos nos autos do processo, com vistas franqueadas aos interessados, atende ao requisito de publicidade**, com maior razão não pode ser considerada suficiente a situação em que os documentos somente são encaminhados individualmente por e-mail, após solicitação do interessado e intervenção da Ouvidoria Municipal.

O mesmo entendimento já havia sido manifestado pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 1.524/2017 Plenário**, que consignou, *ipsis litteris*:

"1.6.1.1. a não divulgação e disponibilização de editais de licitação e demais documentos correlacionados em portais da rede mundial de computadores (internet) afronta o disposto no art. 8º, caput e § 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o princípio da publicidade insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993;"

Embora o Acórdão nº 1.524/2017 tenha sido proferido sob a vigência da legislação anterior, seu fundamento permanece plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021, que reforçou a exigência de publicidade ao prever expressamente a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no PNCP.

A situação verificada neste certame é, portanto, ainda mais sensível.

Não se trata apenas de ausência de um documento secundário, mas da própria indisponibilidade pública do conjunto documental necessário à elaboração das propostas. O edital estabelece que integram o Projeto Básico documentos como **planilha orçamentária, composição de custos unitários, composição de BDI, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, memorial descritivo, ART e projetos**, todos relevantes para compreensão técnica e econômica do objeto.

A indisponibilidade pública desses elementos reduz o período útil concedido aos interessados para estudar a obra, conferir quantitativos, avaliar métodos executivos, analisar custos e preparar propostas competitivas.

O fato de esta interessada ter conseguido obter os documentos posteriormente por e-mail **não elimina o prejuízo imposto aos demais potenciais participantes**, os quais podem sequer ter conhecimento da necessidade de solicitar individualmente os arquivos.

Tem-se, portanto, situação apta a produzir **assimetria de informação**, comprometendo a isonomia e a competitividade.

Há ainda reflexo direto sobre o prazo destinado à formulação das propostas. O prazo legal pressupõe a efetiva disponibilidade do edital e dos seus anexos, não sendo razoável computar integralmente período durante o qual os documentos essenciais à preparação da proposta permaneceram indisponíveis nos meios oficiais.

O encaminhamento posterior dos arquivos por e-mail não possui efeito retroativo capaz de recompor o período perdido pelos interessados.

ENTENDIMENTO DA ANL: a ausência de divulgação e manutenção do inteiro teor da Concorrência Pública nº 06/2026 e de seus anexos no PNCP, somada à indisponibilidade dos documentos no próprio sítio eletrônico indicado pela Administração, viola os princípios da publicidade, transparência, isonomia e competitividade. O encaminhamento posterior dos arquivos por e-mail, somente após provocação individual e intervenção da Ouvidoria, não substitui a publicação legalmente exigida nem convalida retroativamente o período de indisponibilidade.

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O recebimento e acolhimento da presente impugnação;**
- 2. A suspensão da sessão pública atualmente prevista para 25/08/2026, até a completa regularização da publicidade do procedimento;**
- 3. A imediata divulgação e manutenção do inteiro teor do Edital da Concorrência Pública nº 06/2026 e de todos os seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, PNCP, conforme determina o art. 54 da Lei nº 14.133/2021;**
- 4. A disponibilização integral da documentação também no sítio eletrônico oficial do Município indicado pelo próprio edital, de forma direta, pública, gratuita e sem necessidade de solicitação individual;**
- 5. A fixação de nova data para realização da sessão pública, com reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas, contado a partir da efetiva e regular disponibilização do edital e de todos os seus anexos;**
- 6. Caso a Administração entenda que o procedimento já tenha sido regularmente publicado no PNCP, requer-se que informe expressamente o número da contratação no Portal, a data da publicação e o respectivo endereço de acesso público, demonstrando que o inteiro teor do edital e todos os seus anexos permaneceram disponíveis aos interessados desde a data considerada para início da contagem do prazo;**
- 7. A publicação da decisão referente à presente impugnação em sítio eletrônico oficial, garantindo conhecimento amplo a todos os potenciais interessados;**
- 8. Caso não seja acolhida a presente impugnação, requer-se decisão expressamente motivada acerca da compatibilidade da manutenção da sessão com os arts. 5º, 17, § 3º, e 54 da Lei nº 14.133/2021, bem como com os entendimentos expressamente consignados pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 2.076/2023 Plenário e nº 1.524/2017 Plenário.**

Seguem anexas as capturas de tela da plataforma eletrônica do município, as tratativas realizadas junto à Ouvidoria Municipal e os demais documentos comprobatórios da ausência de disponibilização pública e da necessidade de solicitação individual dos arquivos.

Considerando a proximidade da sessão e o potencial prejuízo à competitividade, solicita-se **análise e manifestação com urgência antes da continuidade do procedimento licitatório**.

Atenciosamente,

ANL LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS – OBRAS PÚBLICAS
Eng. Civil Amanda Negrão Lemos Melo
WhatsApp: (65) 9 9917-1195

Eng^a Amanda Negrão Lemos Melo